Diamante do Norte (PR), 02 de maio de 2024.

**Memorando Nº 01/2024 – CI.**

**Recomendação Nº 01/2024 - CI**

**Excelentíssimo Sr. João Lourenço da Silva**

**Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte – Pr.**

**Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Diamante do Norte,**

I – Da Análise

Tendo em vista as indagações e reclamações verbais que vem sendo realizada a esta controladoria, em virtude do uso continuo de espaço físico da Câmara, por parentesco (Esposa) de Servidor Efetivo do Poder Legislativo, segundo informações, desempenhando trabalhos particulares, em período integral, com a autorização verbal da Presidência.

Ocorre que, as reclamações verbais que a Controladoria recebe diz respeito a ausência de legalidade na a utilização do espaço físico da Câmara para tratar de assuntos de ordem pessoal, sem guardar nenhuma relação de com o desempenho do trabalho público.

Em que pese ter sido autorizado por Vossa Excelência, é indevido e ilegal a concessão do uso do prédio público da Câmara Municipal, pois este constitui um patrimônio público, pertencente ao município e instituído com a finalidade de atender a prestação de serviço permanente e inerente a função legislativa, não sendo permitido o seu uso de forma diversa ou distorcida.

Em observância a lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a mesma rege que, em casos dos servidores públicos que utilizam as suas atribuições para conseguirem favorecimento pessoal ou de outrem, tal prática incorre em infração disciplinar, atos de improbidade administrativa, até a tipificação no âmbito penal.

**Prevista na Lei Nº 8.112/1990.**

**Art. 117. Ao servidor é proibido:**

**[…]**

**IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública**.

Em que pese o Município não ter uma regulamentação neste sentido, não é dado a terceiros utilizarem-se da estrutura da Câmara para o exercício de seu trabalho particular, vez que se tal atitude fosse permitida aos demais cidadãos poderiam se valer dessa “permissão” para desempenho de trabalhos particulares, estranhos ao serviço público que deve ser prestado dentro desta instituição pública.

Ainda é necessário lembrar que o desvio da finalidade do uso do patrimônio público pode se configurar ato sujeito a pratica de improbidade administrativa.

Certa de que não foi esse o intuito de Vossa Excelência ao “permitir o uso” do espaço público para o fim pessoal, em detrimento do bem público, da probidade na administração exercida durante o cargo de presidente.

Por oportuno valho-me do presente visando assegurar os quatro pilares através de verificação exatidão e confiabilidade, assegurar o cumprimento, proteger recursos e gestão de riscos.

II – Da Conclusão

Diante do exposto, recomenda-se que sejam tomadas as providências que entender pertinente para sanar a ilegalidade perpetrada, no intuito de restabelecer o uso do espaço físico da Câmara Municipal apenas para a execução dos serviços do Poder Legislativo, vetando o seu uso para o desempenho de trabalhos particulares de qualquer cidadão.

Sem mais, atenciosamente,

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**FABIANA CELESTRINO DE CASTRO**

**Responsável pelo Controle Interno**